

Ministério do Planejamento e Orçamento

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 30 DE JULHO DE 1997

Altera a redação do inciso VI da Resolução nº 71, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o resgate de quotas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-FDS, com base no inciso XVII, do art. 6º, da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993,

CONSIDERANDO o art. 12 da referida Lei nº 8.677/93, o qual dispõe que, na eventualidade de extinção do Fundo de Aplicação Financeira - FAF ou do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, as quotas deste último serão resgatadas na medida em que forem realizados seus ativos;

CONSIDERANDO que se faz necessária a introdução de aperfeiçoamentos na Resolução nº 71, de 12 de dezembro de 1996, com vistas à melhor operacionalização da sistemática de resgate de quotas do FDS ali aprovada, resolve:

I O inciso VI da Resolução nº 71/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - Definir que as instituições que solicitarem a compra de suas quotas do FDS terão os valores liberados pelo Agente Operador após a apresentação de relatório circunstanciado que ateste a exatidão das informações prestadas e dos valores envolvidos relativamente à operação, elaborado pela auditoria independente contratada nos termos da Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e da Circular nº 2.676, de 29 de março de 1996, do Banco Central do Brasil."

II Estabelecer que o Banco Central do Brasil, na hipótese da verificação de inconsistência das informações prestadas e dos valores envolvidos na venda de suas quotas do FDS, em inspeções de rotina realizadas nas instituições que efetuarem a operação, determinará à instituição infratora a imediata devolução ao Fundo dos valores liberados a maior, devidamente atualizados pelo CDI-Over.

III Determinar que, para efeito do disposto no inciso II desta Resolução, as instituições que solicitarem a compra de suas quotas do FDS devem encaminhar ao Agente Operador, entre outros documentos, declaração autorizando o Banco Central do Brasil a providenciar, via débito na conta Reservas Bancárias da própria instituição ou da instituição financeira com a qual mantenha convênio nos termos da Circular nº 2.425, de 15 de junho de 1994, daquela Autarquia, a eventual devolução ao Fundo de valores liberados a maior.

IV Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO KANDIR
Presidente do Conselho